

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; José Querino Tavares Neto; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-839-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 15 de novembro de 2023, durante XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Fortaleza-CE, no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, com o tema ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÕES DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO.

Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

ACESSO À JUSTIÇA E A ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: O USO DOS MEIOS ADEQUADOS DE CONFLITO UM CAMINHO POSSÍVEL DENTRO DO CONTEXTO BRASILEIRO analisa a configuração da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, a partir da perspectiva dos sujeitos que compõem e participam da política, como operadores e destinatários. O trabalho CONCEPÇÕES ANALÍTICAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA analisa a garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas da cidade de Quixadá, no interior do sertão central do estado do Ceará, através de informações prestadas diretamente por aqueles que convivem de perto com o transtorno: os seus responsáveis. Trata-se de estudo qualitativo, realizado a partir de entrevistas, com 38 (trinta e oito) pais, mães e outros responsáveis pelos discentes. o artigo DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO aponta que historicamente, o sistema processual brasileiro foi calcado na ideia de que o recurso seria um componente essencial da jurisdição, então o duplo grau seria conteúdo da própria ideia de devido processo legal. No texto intitulado DESBUROCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA: UMA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO CEJUSC EM CAJAZEIRAS, PB (2013-2022) discute-se o amplo e efetivo acesso a todos os meios de solução de controvérsias, judiciais ou extrajudiciais, é inerente ao direito fundamental de acesso à justiça. O encargo de promover a jurisdição é constitucionalmente confiado ao Judiciário, que deverá manifestar-se, quando provocado, a solucionar os litígios postos à sua apreciação de forma breve, eficiente e igualitária. No artigo DESJUDICIALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA:

DESBUROCRATIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA apresenta-se a adjudicação compulsória extrajudicial sob o prisma da promoção da regularização imobiliária e como instrumento de acesso à justiça. Diante disso, interseccionam aspectos do direito civil, registral e imobiliário, e constitucional, alinhados à promoção da justiça sob o viés dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Ainda sob o manto da desjudicialização, o trabalho nomeado DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EM CASOS COM TESTAMENTO: VIABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL SOB A NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA examina a possibilidade de desjudicialização do processo de inventário em casos com testamento como forma de facilitar o acesso à justiça, analisando a interpretação do art. 610 do Código de Processo Civil. O texto MEIOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA aborda os principais conceitos sobre o direito fundamental de acesso à justiça, correlacionando-os com a sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e natureza jurídica, bem como verificará como a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa enquanto meios de resolução de conflitos colaboram para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça. O ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O CASO NO SERTÃO DO ARARIPE discute a expansão do exercício da tutela jurisdicional levou ao crescimento de conflitos em massa, identificados pelo grande número de pretensões individuais, que são levados ao Judiciário ocasionando em uma extensa quantidade de processos ocasionando uma morosidade para solucioná-los de maneira efetiva. Em O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS NÃO JUDICIAIS: POSSIBILIDADES PARA ALCANÇAR O ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU avalia-se de qual forma a mediação, conciliação e arbitragem contribuem como instrumentos alternativos aos tribunais para a efetivação do acesso à justiça no contexto brasileiro, avaliando o seu alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU.

O CULTIVO DE MARCADORES-SOMÁTICOS POSITIVOS NAS EQUIPES DO PODER JUDICIÁRIO aborda os mecanismos subjacentes da cognição e sua influência na tomada de decisão, especialmente entre juízes e suas equipes. A pesquisa questiona a consciência dos magistrados sobre os Sistemas 1 e 2, conforme descrito por Kahneman, e a possibilidade de cultivar marcadores somáticos positivos nas equipes judiciais. A metodologia empregada inclui uma revisão bibliográfica sobre cognição, marcadores somáticos e gestão de equipes. O artigo O LEGAL DESIGN COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E OTIMIZAR A COMUNICAÇÃO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E OS ASSISTIDOS ANALFABETOS tem por objetivo apresentar a metodologia e utilização do Legal Design e

suas vertentes, como o Visual Law, como um importante aliado na concretização do acesso à justiça para os analfabetos, sobretudo, sob a perspectiva da efetividade.

O PAPEL DA ADVOCACIA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: GESTÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO HABILIDADE PARA O JURISTA DO SÉCULO XXI objetiva demonstrar que o papel do advogado moderno vai além da simples aplicação da lei; ele também deve ser um solucionador de problemas. Diante disso, é vital buscar estratégias que desenvolvam as competências necessárias para esse profissional, preparando-o para atender às demandas do mercado e às dinâmicas complexas das relações humanas, garantindo, assim, um impacto social significativo no acesso à justiça. O artigo O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO ACESSO À JUSTIÇA – UMA ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA DO STF realiza análise crítica acerca da inserção da Inteligência Artificial no sistema jurídico contemporâneo, principalmente sobre a influência que essa pode gerar no princípio constitucional do acesso à justiça, através das experiências obtidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Já o artigo intitulado POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS busca responder ao problema de pesquisa: Os Tribunais de Justiça estaduais implementaram a política de inovação do Conselho Nacional de Justiça? Para isso, trabalha-se o conceito e as características da inovação, a Resolução nº 395/2021 do CNJ e sua implementação pelos Tribunais de Justiça estaduais.

POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIALIZAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES DO AGENTE PÚBLICO objetiva apresentar o cenário atual acerca da judicialização de políticas públicas e, por conseguinte, a responsabilização do agente público no exercício de sua função. O escopo e a importância do trabalho são revelados pela assunção da política pública como algo fundamental à dignidade das pessoas e, por tal razão, apresenta-se o judiciário como instituição que salvaguarda a confecção da política pública quando ela for inexistente, ou de seu bom desenvolvimento, quando mal elaborada. No trabalho REFORMAS NO SISTEMA CRIMINAL: METODOLOGIAS DA CONSTRUÇÃO DA PAZ NA ÁREA CRIMINAL: UM NOVO PARADIGMA: JUSTIÇA RESTAURATIVA realiza-se uma análise da Justiça Restaurativa, visto que o modelo de justiça criminal atual não tem obtido sucesso nas demandas que se apresentam. Por fim, em SALÁRIO EMOCIONAL E MOTIVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO objetiva analisar a utilização do Salário Emocional como fator de motivação dos servidores do Poder Judiciário, o que representa profunda mudança no sistema atualmente em vigor, ao enfatizar o servidor como

ser humano integral que tem necessidades a serem satisfeitas, que vão além da remuneração. Há uma mudança de foco para a pessoa do servidor, com uma maior humanização do Poder Judiciário.

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Em função dessa diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores recomendam a sua leitura a todos os estudiosos da área.

Denise Almeida de Andrade

Centro Universitário Christus

Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás

REFORMAS NO SISTEMA CRIMINAL: METODOLOGIAS DA CONSTRUÇÃO DA PAZ NA ÁREA CRIMINAL: UM NOVO PARADIGMA: JUSTIÇA RESTAURATIVA
REFORMS IN THE CRIMINAL SYSTEM: PEACE-BUILDING METHODOLOGIES IN THE CRIMINAL AREA: A NEW PARADIGM: RESTORATIVE JUSTICE.

Paulo Cezar Dias ¹
Caroline Daniele Brante Rocha ²

Resumo

O presente artigo fará uma análise da Justiça Restaurativa, visto que o modelo de justiça criminal atual não tem obtido sucesso nas demandas que se apresentam. É importante a análise do atual sistema penal vigente para entendê-lo, e a partir deste entendimento buscar soluções e alternativas a este. Neste contexto a Justiça Restaurativa se apresenta como um modelo que lança um olhar diferenciado sobre o conflito, com princípios, valores e práticas, que ampliam a possibilidade de minimizar os danos causados pelo conflito. Objetivo Geral: discutir sobre o tema Justiça Restaurativa seus argumentos, bem como a sua aplicação a partir dos projetos implementados no Brasil. Justificativa: as crises vividas dentro da sociedade são fortalecidas, pelas rupturas causadas pelo dano que o conflito traz ao meio social e a resposta que se obtêm é o aumento da criminalização, faz-se necessário romper com este ciclo. Metodologia: foi o indutivo, considerando que a pesquisa consistirá na observação sistemática de sucessões de fatos particulares da realidade, suficientemente constatados, que de se infere uma verdade geral ou universal. E, quanto aos métodos de investigação empregados foram os bibliográficos e os documentais. Considerações finais: a Justiça Restaurativa se apresenta como uma via capaz de cumprir com a tarefa de resolver os conflitos, por quanto é em sua essência uma justiça que se volta para a construção social, proporcionando de forma humanizada e solidária, soluções democráticas e pacíficas.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Judiciário, Crime, Mediação, Construção social

Abstract/Resumen/Résumé

Restorative Justice presents itself as a model that takes a different look at the conflict, with principles, values and practices, which expand the possibility of minimizing the damage caused by the conflict. General Objective: to discuss the topic of Restorative Justice, its arguments, as well as its application based on projects implemented in Brazil. Justification: the crises experienced within society are strengthened, by the ruptures caused by the damage

¹ Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra; Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de S.P.– FADISP; Bacharel, Mestre e Professor junto ao UNIVEM

² graduanda do Curso de Direito Centro Universitário Eurípedes de Marília – Univem, Marília- São Paulo, 2022

that the conflict brings to the social environment and the response that is obtained is the increase in criminalization, it is necessary to break with this cycle. Methodology: it was inductive, considering that the research will consist of the systematic observation of successions of particular facts of reality, sufficiently verified, that a general or universal truth can be inferred. And, as for the research methods used, they were bibliographic and documentary. Final considerations: Restorative Justice presents itself as a way capable of fulfilling the task of resolving conflicts, as it is in essence a justice that focuses on social construction, providing in a humanized and supportive way, democratic and peaceful solutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Judiciary, Crime, Mediation, Social construction

1 INTRODUÇÃO

A adoção do sistema carcerário atual do Brasil parte de um pressuposto onde a infração é acometida e em retribuição, o infrator recebe uma pena, geralmente relacionada a sua liberdade, onde o indivíduo se encontra fisicamente confinado, de modo que não apresenta nenhuma justificativa ou melhora em relação a seu feito.

A falta de infraestrutura e o descaso/desinteresse do poder público, aliados com a fragilidade do sistema carcerário, a exclusão das prioridades e o afastamento dos direitos e garantias pessoais do indivíduo, apenas interferem de modo negativo na ressocialização do indivíduo, evidenciando-se a necessidade de implantação de penas alternativas para que se não solucionados, ao menos minimizados de modo que o indivíduo consiga se reintegrar à sociedade de forma digna e eficaz.

O sistema judiciário está, em seu estado atual, completamente tomado pelo contínuo e insistente aumento da criminalidade, devido a isso, é notável a falta de eficácia na resolução punitiva para os conflitos já impostos, pois é difícil para o poder judiciário solucionar rapidamente as lides do sistema. Para tanto, é necessário a implementação de uma via alternativa, que demonstre tanto a solução do conflito, como a satisfação, reparação atual e futura das partes que se encontram envolvidas.

Segundo Sica (2007) há uma justificativa para que os indivíduos fossem privados de sua liberdade, o que se critica é o modo como são abandonadas dentro de locais cujas condições são extremamente degradantes e questiona-se como se dará seu retorno a sociedade, visto que pouco esforço é alocado para ressocializá-las, o que vê-se que as pessoas são coisificadas, transformando-os em meros e repetidos réus e testemunhas, de um paradigma que pressupõe que cada caso pode e deve ser igual aos casos anteriores. Diante disso, surgem as decisões pasteurizadas, súmulas vinculantes:

Decisões arbitrárias são servidas como solução, quando nada solucionam. Não só os aspectos pessoais e situacionais são ignorados: mesmo a argumentação e a interpretação de cada caso seguem estereótipos, traçando um padrão ajustado ao status quo e amoldado a um discurso neutro e irresponsável, quanto aos seus custos sociais, escorado no pretexto do legalismo (“prendo porque a lei manda”). E, quando essa decisão pode resultar na aplicação de uma pena privativa de liberdade (ou seja: imposição de sofrimento), assume contornos nefastos e francamente aviltantes da dignidade da pessoa humana (SICA, 2007, p. 31).

Embora na atual esfera brasileira sejam aplicados os princípios constitucionais que administram a Execução Penal, são também colocados em pauta os direitos e garantias

individuais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio traz em seu bojo os sentimentos de respeito, compreensão, amor e proteção, apresentada como direito fundamental aplicado a toda a sociedade (COIMBRA, 2012).

No mesmo sentido, Barroso aduz:

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade (BARROSO, 2009, p. 335)

A partir deste paradigma, é colocada em pauta a Justiça Restaurativa (J.R.), sendo vista como um método de consenso alternativo, tanto para a sociedade quanto para o estado, onde a vítima, o indivíduo e ainda, outras pessoas encontram um equilíbrio sobre as ações cometidas.

Buscando superar os fatos ocorridos, em formas de discussões, assembleias e reuniões e lidando com as soluções e consequências, tanto presentes quanto futuras, a J.R. buscará estimular as partes a se integrarem num novo formato de justiça, a ser realizado por meio de trabalhos em formas autocompositivas, tal qual os círculos de construção de paz, com intuito de utilizar mais uma ferramenta na tentativa de resolver e/ou amenizar a situação acometida, o que se mostra o total oposto do método adotado pelo atual sistema carcerário, o punitivo.

2 Processos Restaurativos no Âmbito das Varas Criminais

A Justiça Restaurativa constitui-se em um novo caminho a ser tomado na tentativa de lidar com um problema tão presente e incômodo que é a maneira com que os crimes são tratados nas práticas judiciárias, portanto, considerada como uma mudança do paradigma punitivista, na medida em que busca a pacificação do conflito, a transformação do atendimento da pessoa que cometeu o suposto crime ou do adolescente autor de um ato infracional, mediante uma intervenção pedagógica mais efetiva. Nesse processo de construção da Justiça Restaurativa, no Brasil, os Círculos de Construção de Paz têm se revelado o instrumento mais utilizado conforme mapeamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019).

A Justiça Criminal e a Justiça Restaurativa propõem formas distintas de ver o ser humano, a transgressão e a sociedade. O encaminhamento para a resolução de conflitos adotados no dia a dia dos tribunais, nas delegacias e nas escolas, é dito retributivo o qual o foco é a reparação ao dano e identificação do culpado, sem considerar a situação de cura da vítima. Por outro lado, o procedimento na Justiça Restaurativa é recuperar as relações entre as pessoas

envolvidas, e possibilitar a reparação do trauma e prejuízos causados à vítima, o que só se efetiva com a responsabilização do ato pelo ofensor (DIAS, 2012).

A Justiça Restaurativa tem sido objeto de acentuado debate no contexto jurídico em razão de obstáculos à eficiência do paradigma punitivo da Justiça Retributiva. O acesso à justiça promulgado no campo normativo não é transparecido efetivamente na prática, o que fomenta a necessidade de intervenção de uma ferramenta alternativa com capacidade para superar o quadro depreciativo da instituição de justiça brasileira

Segundo Franco (2015) a justiça restaurativa é um novo modelo de resolução de conflitos, no qual as partes envolvidas no conflito (vítima, infrator e comunidade – primária e/ou secundária) se encontrarão e buscarão, através de diálogo/consenso e com a ajuda de um facilitador capacitado, a solução da divergência, a reparação dos danos – sentido lato – e a reintegração das partes, como medida conveniente para todos.

A Resolução nº 225 dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, contendo diretrizes para a implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa, sendo incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, também existe a Resolução 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU, bem como a Carta de Recife do ano de 2006 e ainda, a Carta de Araçatuba no ano de 2005, materiais estes que buscam a implementação e integração da Justiça Restaurativa no Brasil, via políticas públicas de tratamento de conflitos.

Mister aduzir que no projeto do novo Código de Processo Penal (1988) há conteúdo que chega a resultar em um acervo de 10 artigos direcionados à denominada Justiça Restaurativa Criminal”. Tal justiça está planejada para ser uma “política pública destinada à reintegração social, com participação da vítima, do autor e do fato e da comunidade”.

É necessário salientar que é uma escolha voluntária das partes aceitar ou não recorrer à metodologia restaurativa. Estas também devem ser devidamente informadas que apesar de aceitarem, também poderão a todo instante anular o procedimento anteriormente acatado, conforme sua vontade exposta.

A Justiça Restaurativa - JR é um método cujo foco não seria a punição total do indivíduo, onde a dignidade não é minimamente considerada, todavia, teria como sua essência a verdadeira ressocialização do infrator na sociedade como um ser humano, de modo que o dano causado pelo crime cometido é reparado, considerando também o sentimento das vítimas visando a pacificação e a comunicação entre as partes. A resolução nº 225/2016, traz consigo o seguinte julgamento:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas auto compositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuiram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

A J.R. tem a finalidade institucional de ser instrumento de aperfeiçoamento do funcionamento da justiça formal, ou seja, representa um aprimoramento institucional dos órgãos estatais na tarefa de lidar com o ato infracional, significando um acréscimo de eficiência e de humanidade à Justiça Penal (VASCONCELOS, 2008.)

Desta forma, para a J.R., o crime não é apenas a quebra da tipicidade jurídica em que vivemos, ou, a violação dos interesses do estado, mas sim o rompimento entre a conexão do infrator para com a vítima e, conseqüentemente, com a sociedade, causando inúmeros danos e sequelas a todos ao redor do acontecimento.

A transgressão outrora abordada é analisada de forma ampla, visando suas origens para ser devidamente abordada discutida, permitindo que um olhar democrático e humanitário seja posto em evidencia.

Diante da esfera restaurativa, “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.” (ZEHR, 2008, p. 171).

2.1 Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal

O primeiro método de resolução alternativo a ser citado, é o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), regulamentado pela Lei n. 13.694/2019 (Pacote Anticrime), com previsão

expressa do art. 28-A do CPP, sendo aplicado através da vontade do legislador como um método reparador de danos causados. Este acordo refere-se a um negócio jurídico, um contrato instituído entre o Ministério Público (MP) e o delinquente, retratado como *Pacta Sunt Servanda*¹, onde as partes, juntamente com os advogados ou defensores constituídos chegam a um consenso, que logo após é devidamente homologado através do devido processo necessário. Nesta ação, o requerido assumirá os danos causados e naturalmente irá acatar às circunstâncias delimitadas.

A redação dada pela lei n. 13.694/2019 traz o ANPP como:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 2019).

Este artigo demonstra as formas de aplicação do ANPP e também seus requisitos para que seja implantada, dentre eles está o fato do investigado não poder ser reincidente, o crime não poderá ser causa arquivada, citado logo no começo do artigo 28 – A, o crime também não deverá conter grave ameaça ou violência contra a vítima e sua pena mínima deverá ser inferior a quatro anos, considerando também suas agravantes e atenuantes, em suma, o ANPP é desconcordante com crimes hediondos e relacionados. Neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128660 - SP (2020/0139879-6)
RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : N K ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO [...] por se cuidar, em tese, de tráfico internacional de drogas, paradigma constitucional de gravidade para os demais crimes hediondos, para o qual a Constituição Federal impôs tratamento jurídico-penal severo (art. 5.º, inc. XLIII), a formulação do negócio jurídico processual jamais poderá se reputar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 22, PGJ/CGMP/Lei n. 13.964/2019: O acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que não atende ao requisito previsto no caput do art.

¹ *Pacta sunt servanda* é um termo em latim que significa “os pactos devem ser cumpridos”. Representa o princípio da força obrigatória dos contratos, que diz: se as partes estiverem de acordo e desejarem se submeter a regras estabelecidas por elas próprias, o contrato obriga seu cumprimento como se fosse lei.

28-A do Código de Processo Penal, que o restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Negado provimento ao recurso. (STJ, 2020).

Também é necessário que o delito seja adequadamente confessado, o juiz verificará a voluntariedade e a legalidade do sujeito durante audiência e, por fim, o acordo deverá ser o suficiente para a prevenção do crime.

Caso o delinquente descumpra com sua palavra, o art. 28 – A, parágrafo 10º e 11º proferem:

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (BRASIL, 2019).

Estes artigos emitidos no dispositivo são uma garantia fundamental para a prevenção de delitos futuros cometidos pelo mesmo requerente, entregando o aval necessário para que o membro designado do Ministério Público verifique o andamento do delinquente e de suas ações analisando quaisquer cenários do caso concreto.

Desta forma, se faz necessária a verdadeira compreensão da junção entre a Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal, sendo indicada também por juízes, a aplicação destas práticas conjuntas, devendo, pois, ser vista como uma união necessária e favorável a este objetivo devido ao seu próprio propósito, qual seja, o de ser uma resolução abrangente buscando a pacificação e a comunicação.

Em suma, ambas as metodologias estarão unindo seus valores e pilares em busca de uma resolução linear ganhando elevada significância com a convergência realizada, seguindo os princípios legais através de acordos, e atingindo, por fim, a vontade do legislador.

2.2 Métodos Restaurativos

Visando outros métodos de reparação e comunicação da J.R., coloca-se a título de exemplo a “comunicação não violenta”, lidando com a comunicação feita entre as partes na tentativa de sanar o problema, que afasta a chamada “comunicação alienígena”.

De acordo com Rosenberg (2005), conceituador da comunicação alienígena:

A não violência significa permitirmos que venha à tona aquilo que existe de positivo em nós e que sejamos dominados pelo amor, respeito, compreensão,

gratidão, compaixão e preocupação com os outros, em vez de o sermos pelas atitudes egocêntricas, egoístas, gananciosas, odiantas, preconceituosas, suspeitosas e agressivas que costumam dominar o nosso pensamento. (ROSENBERG, 2005, p. 18)

Haja vista as finalidades conjuntas da J. R. com a comunicação não violenta, ou seja, a superação e equilíbrio dos conflitos e atos outrora já ocorridos, juntamente com a preocupação de encadeamentos presentes e futuros dos fatos apurados, coloca-se em pauta a utilização de mais duas técnicas, a primeira chamada Mediação, já interposta em nossa legislação como um meio extrajudicial e, também, a denominada Processos Circulares, trabalhada por Kay Pranis.

As práticas dos processos circulares surgem como vertentes da Justiça Restaurativa, como uma nova abordagem para promoção da Cultura de Paz, sendo aplicada em qualquer contexto social. Este trabalho estuda a prática dos círculos de diálogo, sem, contudo, esgotar o tema, no sentido de ser mais uma das técnicas preventivas de conflitos, por meio das abordagens de autores como, Kay Pranis, Marcelo Pelizzoli e Howard Zehr, sobre os avanços destas ferramentas como fomentadoras de agentes transformadores para a paz. A busca é que, por meio da realização dos Círculos de Diálogo, seja possível a criação de um espaço seguro, restaurando o diálogo como base para uma comunicação não violenta, empoderando as partes na resolução dos seus conflitos (MAGALHÃES, 2018; SANTOS, 2007).

Ainda, mister ressaltar que na prática, pode-se utilizar as técnicas da Justiça Restaurativa quando da realização de sessões de mediação, por exemplo, respeitando, pois, todas as características que são implícitas na ferramenta da mediação. E como utilizar? Após, as tentativas de utilização das ferramentas da mediação, o facilitador, tendo a percepção de que a sessão não será positiva, partirá para o desenvolvimento das técnicas ligadas à Justiça Restaurativa.

2.2.1 Mediação

Em breve síntese, Vasconcelos (2008) conceitua a mediação como:

Um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador [...], expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo. Vasconcelos (2008, p. 37).

Por outro lado, Tartuce (2018) resume a mediação em:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e

propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. (TARTUCE, 2018, p. 203).

Em ambas as concepções, a mediação é posta como uma forma legítima e determinada a introduzir o diálogo como o protagonista da construção de uma ponte entre as partes, que juntos, sob o olhar de um terceiro imparcial, encontrarão a devida solução para a diligência já instaurada.

A mediação, apesar de ter sido implantada no sistema brasileiro há pouco tempo, data de tempos antigos, sendo usada há centenas de anos na China e no Japão, sendo esta a primeira escolha de resolução de conflitos. Atualmente, a mediação é devidamente aplicada em outros campos jurídicos além do direito penal, como no direito trabalhista, civil ou familiar.

De acordo com a lei 13.140/2015, art. 1º parágrafo único:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 1988)

Partindo do que o próprio artigo propõe, é necessário salientar que da mesma forma que acontece quando um conflito chega no sistema judiciário é necessário um juiz, quando buscamos soluções por meio da justiça restaurativa é necessário o mediador. O mediador ou conciliador será alguém, um terceiro, totalmente imparcial que irá se colocar no meio das questões entre a vítima e o sujeito, auxiliando e colaborando para que ambos os lados possam entrar em um acordo longe da premissa acusatória do atual sistema carcerário.

Também é trabalho do mediador ou conciliador evitar que os conflitos se desenvolvam em uma espiral de agravamento progressivo, onde um ato inicial pode desencadear uma reação e sucessivamente um círculo vicioso de ação e reação. O conflito deverá ser tratado de forma abrangente, buscando sempre o método adequado para sua abordagem mediante análise de cada caso concreto.

A aplicação da mediação no âmbito penal não interfere no *Jus Puniendi*² do estado, pois quando o acordo é devidamente e fundamentadamente homologado, é necessário que os sujeitos processuais imputados no caso utilizem de todo seu aprendizado e influência com a finalidade da ação não se tornar improcedente mediante o sistema jurisdicional (GUERRA, 2020).

² *Jus Puniendi* é o poder/dever de punir do Estado. Etimologicamente significa direito de punir, mas na prática é um poder/dever do Estado em relação aos seus cidadãos, ou seja, quando alguém viola uma norma penal é o Estado quem deve puni-la por isso.

Da mesma forma que a dita circunstância principal do sistema carcerário e da justiça penal, sua principal finalidade é garantir uma performance legitimadora do indivíduo novamente na sociedade, onde este passa a ser ouvido e garante a reparação do conflito, de forma mais rápida e simples, não sendo privado de seus direitos e muito menos tendo sua liberdade e dignidade arrancados de forma abrupta. Esse conjunto de elementos permite o fortalecimento de seus valores e relações interpessoais funcionando como uma ferramenta para corrigir as consequências seguintes de seus atos (MACHADO, 2014).

Em diversos casos onde se pode enxergar prejuízos psicológicos, emocionais ou morais, tanto a vítima quanto o indivíduo necessitam de um ambiente de amparo e neutro, para que possam se expressar devidamente através da autonomia de vontade de forma que os objetivos restaurativos sejam atingidos, assim, com a ajuda do mediador, as partes consigam alcançar um acordo embasado em suas questões já expostas, porém, é necessário que o indivíduo ofensor que praticou o ato circunstancial admita e possa assumir os riscos e a culpa imputados por seus atos, para que deste modo tudo siga em sua devida ordem sem a necessidade da instauração de inquérito policial (OTTOBONI, 2001).

2.2.2 Os efeitos da mediação penal em relação às partes

De uma forma mais sensível à vítima, reestabelecer o diálogo entre ambas as partes é crucial para que um e outro possam exteriorizar o verdadeiro impacto causado com relação ao dano já ocorrido, com perguntas e respostas de forma que o indivíduo consiga enxergar verdadeiramente os resultados de suas ações, não sendo apenas condenado e confinado à cumprir uma pena que comprovadamente não irá trazer nenhum benefício e atrapalhará uma futura tentativa de reintegração na sociedade, pois tanto sua liberdade quanto dignidade foram tomados por um sistema cujo foco não é a sua melhora nem o seu desenvolvimento, e sim no sentimento de culpa devido à sua liberdade e dignidade retirados.

Neste sistema, onde o crime é visto como a violação de uma pessoa por outra, o indivíduo também poderá argumentar com a vítima as causas e motivos que o fizeram a praticar tal ato, buscando a reparação do prejuízo social causado, de forma que a parte autora poderá entender o que verdadeiramente houve.

Colocando em holofote o modelo de mediação penal vítima-ofensor, esta espécie conta com a implementação em diversos países e seus índices de satisfação, tanto das vítimas quanto dos ofensores, são excepcionalmente altos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, com 290 vítima-ofensor (VOM) implementados conta com 90% de satisfação das vítimas e 91% por parte do ofensor. Após a mediação aplicada, o índice de volta à violência institucional por parte do indivíduo diminuiu em 50%, e apenas 18% dos infratores adolescentes voltam a praticar tais atos, por outro lado, cerca de 27% daqueles que optam por não participar da mediação voltam a praticar novos delitos, o que comprova que com a aplicação da mediação vítima-infrator, existe uma probabilidade maior de reparação dos danos e também que os infratores que participam da mediação tem menos chances de cometer novos crimes (PALLAMOLLA, 2015).

Este processo de mediação penal entrega uma verdadeira chance para as vítimas se sentirem mais seguras e com menos medo de se tornarem vítimas novamente de um mesmo ofensor. O dano psicológico causado pelo impacto ter sido um alvo é verdadeiramente diminuído, onde emoções como o temor o ódio e raia deixam de controlar seus pensamentos em relação ao infrator, e ele deixa de exercer um controle social sobre a vítima. Já o violador passa a entender como a vítima se sente, ele pode enxergar os danos causados e compreender o impacto gerado por suas ações, de forma que as consequências são verdadeiramente vistas e providências são tomadas.

Com efeito, utilizando-se, pois, um dos formatos de prática da justiça restaurativa, poder-se-á buscar o controle social e uma das vias é através dos processos circulares.

2.3 Processos Circulares

A Técnica de Processos Circulares, sistematizada por Pranis, é baseada em círculos, que partem do pressuposto que existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva de modo em que há a conexão entre o antigo e o novo, o que já foi e o que será, possibilitando um ambiente pacífico e analisando as diferenças em oposição ao intuito comum de as julgar e oprimir, atingindo não apenas aqueles que participam deste processo, mas também seus familiares, os que proferem as normas jurídicas e a sociedade como um todo. “O ritual do círculo ajuda a unir as pessoas tornando-se eficiente para a cultura da paz” (PRANIS, 2010, p. 11).

Inspirada nos povos indígenas norte-americanos e canadenses, é um método antigo em que se captura a perspectiva daqueles reunidos ao redor de um círculo onde aquele que porta o objeto denominado “bastão de fala” poderá proclamar suas visões, opiniões e sentimentos ininterrupta e democraticamente, sem nenhum tipo de opressão ao seu redor, conseqüentemente

proferindo um aprendizado através de sua narrativa, pois “cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição” (PRANIS, 2010, p. 16).

Esta rede de círculos vem sendo um incontestável eixo através das resoluções restaurativas judiciárias. Designada a ser um método de resolução ao conflito e à discordância causada, os círculos restaurativos são categoricamente encaixados em litígios, tanto da vara penal quanto da vara familiar, pois estas demandam fortes emoções e geram vasto desconforto para aqueles que se sentiram pessoalmente atacados por ocorrências anteriormente acometidas.

Assim como na mediação, neste processo também existe um terceiro imparcial que irá se colocar no núcleo da ação realizada a fim de organizar um espaço aberto e acolhedor, diga-se uma zona de conforto, onde todos aqueles que participarem deverão se sentir protegidos e moralmente preservados. Este terceiro é o chamado Facilitador ou Guardiã, que irá dirigir, orientar e monitorar os seguimentos da reunião a fim de encorajar os participantes a descobrirem o que mais os importuna em seu âmago, para que por fim, cheguem a uma resposta sobre suas dúvidas e questionamentos.

Destaca-se que o Facilitador jamais irá comandar a reunião partindo de seus pressupostos pessoais, são os próprios participantes do círculo que irão seguir o rumo de seus próprios caminhos, combinadamente abraçarão a autonomia de vontade e se comunicando mutuamente, buscando direcionar o círculo de maneira que possam manifestar a realidade abrangente a todos e por fim, chegando a um consenso, onde todos seguirão com suas vidas abraçando a decisão tomada.

É de consenso comum que na sociedade são encontrados diversos conflitos de diversas causas diferentes, por conseguinte, para cada conflito existente, há uma solução diferente. O mesmo raciocínio é utilizado nos processos circulares, na medida em que conflitos foram abordados, soluções diferentes foram implantadas a cada um existente, derivando assim diversos círculos diferentes, bem como os círculos de Diálogo, Apoio, Compreensão, Celebração e diversos outros, contudo, aprofundamo-nos Círculo de Sentenciamento.

O Círculo de Sentenciamento, método direcionado para aqueles que vivenciaram a ocorrência de um delito e necessitam de um veredito que parta dos pressupostos restaurativos, englobando e acolhendo todas as partes relacionadas do processo, sejam estas a vítima, o transgressor ou mesmo a comunidade e familiares ao redor.

Neste círculo acompanhado pelo sistema judiciário, a discussão será voltada ao delito que outrora sucedeu-se embasando em perguntas diretamente interligadas com o objetivo de debater as razões subjetivas e objetivas que impulsionaram acontecimento do crime, a forma

realizada, quais as consequências que se originaram do delito e o que pode e deve ser feito para que nada disso aconteça novamente.

Após a discussão, as partes chegarão ao um consenso que levará o réu a tomar o devido discernimento de seus atos, se autorresponsabilizando e por fim, conciliando suas ações e restaurando os danos, (tanto emocionais quanto materiais, se possível) para enfim, se reconectar com a requerente.

Dentro do contexto, vale mencionar acerca de necessidades e responsabilidades, ou seja, trata-se de prestar contas a alguém por um ato cometido, eis que “quando um dano ocorre, o causador precisa responder pelo que fez vendo as consequências naturais de seus atos” (ZEHER, 2020, p. 204)

3 Considerações Finais

A implantação de técnicas restaurativas na esfera jurisdicional brasileira carece de ser vista como um avanço diante das práticas retributivas ultrapassadas comumente atribuídas ao infrator tendo em vista as constantes alterações e progressões imputados no sistema penal.

A desatenção governamental acrescentada ao aumento da criminalidade e o abandono do réu são condições adversas que irão apenas contribuir à possibilidade do indivíduo a retomar a criminalidade resultando na inexistência de oportunidades de ressocialização para o malfeitor e deixando a vítima completamente desamparada pois esta não enxerga uma verdadeira resolução ao mal efetuado.

É de fundamental importância a implantação de métodos restaurativos auxiliares ao aparato penal garantindo de forma comprovadamente eficaz a resolução conjunta do problema causado, a diminuição do abalo causado à vítima e à sociedade e por fim, garantindo ao delincente uma forma de se instaurar novamente na sociedade carregando consigo seus direitos e garantias fundamentais, juntamente com sua dignidade.

Pode-se analisar a Segunda formula do Imperativo Categórico que Kant assegura que “age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio” (GMS Ak 429). Visando isso, Kant determina que acima de qualquer preço, valor ou norma, a dignidade dos seres humanos deve ser posta como prioridade.

Com o Acordo de Não Persecução Penal aliado à Justiça Restaurativa buscando a pacificação, a Mediação nas Esferas Criminais construindo um vínculo resolutivo entre as partes e os Processos Circulares oferecendo um ambiente de conforto e liberdade de expressão

devidamente agregados ao sistema punitivo brasileiro e buscando atingir a cultura da paz, garantem a minoração de reincidências criminais, analisando de todos os ângulos os acontecimentos, obtendo respostas e formulando acordos, atingindo os resultados necessários e satisfatórios tanto para a vítima, quanto para o indivíduo e a comunidade.

Referências

- ANTICRIME, P. **SELEÇÃO DE JULGADOS**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim/SelecaoJulgadosPacoteAnticrime.pdf?d=1601061824374>>. Acesso em: 12 set. 2023.
- BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Seminário Justiça Restaurativa**. Brasília, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Ana%20Stela/Downloads/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 02 de out. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988
- DIAS, Clara Celina Ferreira. **Justiça Restaurativa e Comunicação Não Violenta: Práticas da Gestão Escolar Visando a Paz**. Agudo, RS, Brasil 2012. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/14381/TCCE_GE_EaD_2012_DIAS_CLARA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 de fev. de 2023.
- EVANS, Katherine; VANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na Educação. Promover responsabilidades, cura e esperança nas escolas**. Série da Reflexão à ação. 2018.
- FRANCO, Priscila Rosario, **Justiça Restaurativa no Poder Judiciário catarinense o desafio do novo modelo criminal na Vara da Infância e Juventude da Capital**, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158924/TCC%20-%20JUSTI%C3%87A%20RESTAURATIVA%20para%20o%20repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 de fev. de 2023.
- GUERRA, Nara Rúbia Silva Vasconcelos. **A Aplicação da Mediação nas Ações Penais Públicas Incondicionadas, no Prisma da Justiça Restaurativa**, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.02.05.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2023.

HUESO, Cauê Costa. **Aplicabilidade da justiça restaurativa no Direito Penal Brasileiro**. 2015. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São paulo, São Paulo, 2015

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 18 de set. de 2023.

MAGALHÃES, Raabe Catarine Almeida; SANTOS, Gerlienne Maria Farias dos. **O Círculo de Diálogo e a Justiça Restaurativa nos Estudos de Paz: Empoderando a Comunidade Escolar na Resolução de Conflitos**, 2018. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/211/1/MAGALHAES.%20DOS%20SANTOS.%20O%20C%3%8DRCULO%20DE%20DI%20C%3%81LOGO%20E%20A%20JUSTI%20C%3%87A%20RESTAURATIVA%20NOS%20ESTUDOS%20DE%20PAZ%20EMPODERANDO%20A%20COMUNIDADE%20ESCOLAR%20NA%20RESOLU%20C%3%87%20C%3%83O%20DE%20CONFLITOS.pdf>. Acesso em: 17 de set. de 2023.

NAHID, Érika Pamplona Barcelos. 2010. **A Mediação como método alternativo à resolução de conflitos nos casos envolvendo ofendido e ofensor**. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16206/16206.PDF>. Acesso em 04 de jul. de 2023.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?** Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/1fa6c002-647a-4c61-b1ce-b391fc3727ba.pdf>. Acesso em 10 de set. de 2023.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares – Teoria e Prática**. Série da Reflexão à Ação. Editora Palas Athena. 2010.

ROSENBERG, Marshal B. **Comunicação Não Violenta**. Agora. 2006. São Paulo: Martins Fontes, 2005. KANT, Imman.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7. Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

STJ - RHC: 128.660-SP X2020/0139879-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 05/08/2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**– 4. Ed, p. 203, rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. 206 p.

ZEHER, Howard. **Trocando as Lentes** – 4. Ed., p. 204. Athena; São Paulo, 2020.